

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4753, DE 2012.

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputada Benedita da Silva

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

O projeto busca incluir nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o parecer do relator por unanimidade o qual por sua vez se pronunciava favorável à aprovação do projeto.

Trata-se de proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4753, de 2012, cuida de matéria de suma importância quando pretende que os currículos de inúmeros cursos universitários passem a dispor de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Há de se reconhecer a relevância da matéria e a inegável necessidade de enfrentamento às situações e maus-tratos, negligência e abuso sexual a que são submetidas milhares de crianças brasileiras anualmente. Só em relação à violência sexual contra crianças e adolescentes foram registradas 31.895 no Disque Direitos Humanos – Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos, ou seja, 87 denúncias/dia.

Apesar de reconhecermos, a necessidade e pertinência do projeto, cumpre-nos observar que ele contraria o artigo 207 da Constituição Federal e o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu inciso II quando afirma que cabe as Universidades, dentro de sua autonomia, fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Além disso, o art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei 9.131/95, conferiu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a competência para “a elaboração do projeto de Diretrizes Curriculares Nacionais

– DCN, que orientarão os cursos de graduação, a partir das propostas a serem enviadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação ao CNE”, tal como viria a estabelecer o inciso VII do art. 9º da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A CES/CNE no Parecer 776/97, dispõe que as Diretrizes Curriculares Nacionais devem: a) se constituir em orientações para a elaboração dos currículos; b) ser respeitadas por todas as IES; e c) assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes.

Assim, tendo em vista o que estabelecem a Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores, da Comissão de Educação e a Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa, recomenda que as propostas parlamentares que tratem de matéria de iniciativa do Poder Executivo sejam endereçadas à área governamental concernente, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Entretanto, reconhecendo mais uma vez a relevância e a pertinência da proposta, consideramos que ela não pode ser desprezada. Apresentamos assim substitutivo para que o compromisso com os direitos humanos e a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes contra todas as formas de violência sejam acrescidos ao artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/96, bem como

A proteção integral de crianças e adolescentes prevista pelo artigo 227 da Constituição Federal compreende assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Destaco ainda o artigo 19 da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 99.710/99:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras **formas de prevenção**, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária. (grifos nossos)

Diante do exposto, votamos pela aprovação do projeto de lei na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 4753, DE 2012.

(Da Sra. Maria do Rosário Nunes)

Art. 1º O parágrafo único do artigo 61 da Lei passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 61 (...)

Paragrafo Único (...)

IV. a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio e capacitação permanente para identificação de maus tratos, negligência e abuso sexual.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei 8080/90 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º (...)

XIV. proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário

Relatora

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou o Projeto de Lei nº 4753, de 2012, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Porém, tendo em vista o que estabelecem a Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores, da Comissão de Educação e a Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa, as quais recomendam que as propostas parlamentares que tratem de matéria de iniciativa do Poder Executivo sejam endereçadas à área governamental concernente, por meio de 'Indicação ao Executivo'.

A relevância da matéria e a pertinência do momento em que foi apresentada nos impõe mais do que uma indicação ao Executivo. É necessário que esteja disposto entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação o enfrentamento a toda e qualquer violência. Reconhecemos também a necessidade de inserir entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde a proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes.

A proteção integral de crianças e adolescentes prevista pelo artigo 227 da Constituição Federal compreende assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Destaco ainda o artigo 19 da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 99.710/99:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras **formas de prevenção**, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária. (grifos nossos)

A proteção dos direitos humanos e a garantia de que nenhuma criança ou adolescentes seja submetida a maus tratos, negligência e violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes deve estar assegurada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Sistema Único de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora